



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

PARECER nº 96/2026.

Processo Administrativo Licitatório nº 45/2026.

Interessada: Pregoeira.

Assunto: Consulta formulada pela Pregoeira a respeito de pedido extemporâneo de prorrogação de prazo e possibilidade de inabilitação/desclassificação de licitante por descumprimento do prazo editalício para o envio de documentação.

Modalidade: Pregão Eletrônico (Fase de Apresentação de Propostas e Habilitação).

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI Nº 14.133/2021. HABILITAÇÃO. JULGAMENTO DA PREGOEIRA. 1. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO EDITALÍCIO PARA ENVIO DE DOCUMENTOS. FALHA OPERACIONAL PRIVADA DO LICITANTE (MANUSEIO DE ARQUIVOS NA MÁQUINA LOCAL). AUSÊNCIA DE PROVA DE INSTABILIDADE DA PLATAFORMA COMPRAS.GOV.BR. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO FORNECEDOR (ITENS 2.3 E 3.12 DO EDITAL). 2. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO FORMULADO APÓS O ESCOAMENTO DO PRAZO REGIMENTAL. PRECLUSÃO TEMPORAL CONFIGURADA (ITEM 5.21.5 DO EDITAL). REABERTURA CONDICIONADA NÃO SATISFEITA. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL (ARTS. 5º E 64 DA LEI Nº 14.133/2021). 3. DEVER DE INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA 1ª COLOCADA. CONVENIÊNCIA DE SUSPENSÃO DA SESSÃO EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DE SEXTA-FEIRA, COM REABERTURA EM DIA ÚTIL SUBSEQUENTE PARA CONVOCAÇÃO DA 2ª COLOCADA (ART. 183 DA LEI Nº 14.133/2021). 4. FASE ÚNICA DE RECURSO (ART. 165, I, DA LEI Nº 14.133/2021). DESCABIMENTO DE RECURSO OU IMPUGNAÇÃO PREMATURA NO CHAT SESSÃO. 5. ORIENTAÇÃO PELA INABILITAÇÃO DA 1ª COLOCADA, SUSPENSÃO DA SESSÃO E POSTERIOR CONVOCAÇÃO DA REMANESCENTE. PARECER OPINATIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formalizada pela Sra. Pregoeira, a empregada pública Pamela Carolina de Macedo (Portaria nº 40/2025), solicitando orientação e fundamentação jurídica acerca da conduta a ser adotada diante do transcurso do prazo editalício sem a apresentação dos documentos de habilitação/proposta ajustada pela licitante provisoriamente classificada em 1º lugar no Pregão Eletrônico nº 03/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

A licitante em questão, a empresa RORATO & MOLERO LTDA (CNPJ 20.214.712/0001-10) alegou dificuldades técnicas operacionais e enviou mensagem pelo chat a 1 (um) minuto do término do tempo regulamentar alertando sobre a impossibilidade (cf.: ANEXO), formalizando extemporaneamente pedido de prorrogação de prazo somente após o esgotamento da contagem temporal.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação e recomendação técnica.

2. DO EXAME JURÍDICO

2.1. Da exclusiva responsabilidade operacional e tecnológica do licitante

A justificativa apresentada pela empresa 1ª colocada, fundada em supostas dificuldades técnicas para formatar, renomear ou efetuar o upload de seus arquivos digitais na máquina local, não possui o condão de afastar o seu dever de pontualidade nem de ilidir a sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo editalício.

A preparação prévia, a adequação técnica, a integridade dos arquivos e a verificação das configurações dos sistemas locais constituem atribuições operacionais ordinárias e deveres de diligência exclusivos do fornecedor.

Cabe à empresa interessada em contratar com a Administração Pública dotar-se de estrutura tecnológica mínima, apta a garantir o cumprimento tempestivo dos comandos do certame.

Portanto, a justificativa apresentada pela empresa RORATO & MOLERO LTDA (CNPJ 20.214.712/0001-10) no chat, de que “o sistema não aceitou o nome do arquivo, renomeou e quando fui anexar novamente fechou o campo”, não pode afastar os deveres de realização de preparação prévia, adequação técnica, conversão para formatos aceitos, nomeação sem caracteres especiais e verificação dos arquivos na máquina local, deveres estes exclusivos do fornecedor.

Como a própria licitante admitiu ter deixado para renomear e carregar o arquivo a “aproximadamente 1 minuto para o encerramento”, resta evidente a assunção do risco pela falta de planejamento temporal e pela execução no limite do esgotamento do prazo editalício.

Essa diretriz encontra suporte expresso na regência do instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

O item 2.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 estabelece que: “O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.”

Nesse mesmo sentido, ainda, o item 3.12 do Edital reforça a imposição do ônus à parte licitante ao prever que: “Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão.”

2.2. Da inexistência de comprovação de falha na Plataforma Compras.gov.br e da ausência de caso fortuito ou força maior

Importa registrar a nítida distinção entre a falha operacional de responsabilidade do licitante e a indisponibilidade técnica do sistema governamental.

Em caso de indisponibilidade do sistema, que ocorre quando a plataforma oficial (Compras.gov.br) apresenta interrupção generalizada e comprovada de seus serviços, afetando indistintamente os usuários do portal, a paralisação estorna os prazos ou enseja a suspensão do certame, nos termos das normas regentes do sistema eletrônico e da jurisprudência dos Tribunais de Contas.

Agora, a falha material externa ou a incompatibilidade local refere-se a problemas ocorridos no ambiente computacional privado do licitante (tais como falha de sistema operacional, ausência de softwares de compactação/edição de PDFs, bloqueios de segurança do usuário ou falta de treinamento de seus operadores).

Na hipótese em análise, não houve qualquer registro formal de instabilidade geral ou indisponibilidade técnica do portal Compras.gov.br que possa ter obstado o envio da documentação. O sistema operou regularmente, permanecendo acessível a todos os participantes.

Assim, a inaptidão da empresa em manusear ou renomear seus próprios arquivos na fase derradeira do prazo regulamentar consubstancia culpa exclusiva da vítima (licitante), incapaz de caracterizar evento imprevisível, motivo de força maior ou fato imputável à Administração Pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

Admitir tal justificativa para relevar o descumprimento do prazo afrontaria o postulado de que ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza ou da sua ausência de diligência ordinária (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*).

2.3. Da preclusão temporal, do pedido extemporâneo e da inviolabilidade dos Princípios da Isonomia e da Vinculação ao Edital

Ainda que o ordenamento do certame, notadamente nos itens 5.21.4 e 7.11 do Edital, faculte ao Pregoeiro a prorrogação do prazo para envio da proposta ajustada e dos documentos complementares de habilitação por igual período, tal prerrogativa atrela-se rigorosamente ao preenchimento dos requisitos procedimentais estipulados no instrumento convocatório.

O item 5.21.5 do Edital estabelece a precondition formal para o exercício dessa faculdade: “A prorrogação de que trata o item anterior poderá ser concedida pelo Pregoeiro, desde que solicitada motivadamente pelo licitante, via chat, **antes de findo o prazo estipulado.**”

Do cotejo analítico dos registros do chat (em anexo), extrai-se que a mensagem emitida pela licitante a 1 (um) minuto do término da contagem limitou-se a indicar uma dificuldade de ordem operacional. O pedido formal e motivado de prorrogação temporal somente veio a ser deduzido e formulado pela empresa após o transcurso final e o fechamento automático do campo de envio pelo sistema eletrônico.

O decurso do prazo regulamentar sem a regular apresentação da documentação exigida ou sem a formalização tempestiva do pleito de prorrogação opera a preclusão temporal, fenômeno jurídico que extingue o direito de praticar o ato procedimental.

Expirado o prazo editalício, cessa o poder discricionário da Pregoeira para acolher solicitações extemporâneas. A concessão de prazo suplementar a licitante remissa, fundamentada em pedido formulado após o encerramento do período regulamentar e despida de comprovação de falha do sistema público, quebra a igualdade de condições entre os participantes e transmuta-se em concessão ilícita de privilégio individual.

Tal conduta vulneraria frontalmente os princípios basilares da licitação pública insculpidos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.5 do Edital, em especial, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (art. 64 da Lei nº 14.133/2021) que obriga a Administração e os licitantes à estrita observância das regras pré-estabelecidas no edital; o Princípio da Isonomia que veda o tratamento favorecido a competidor que não atendeu aos prazos e condições impostos de forma idêntica a todos os licitantes do certame; e o Princípio do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Julgamento Objetivo que veda a relativização injustificada de normas de regência em prejuízo da transparência e da segurança jurídica do processo licitatório.

Em suma, a manifestação tempestiva enviada a 1 minuto do fim contava apenas com um alerta de dificuldade operacional, tendo o pedido formal de prorrogação sido formulado após o encerramento do prazo. Expirado o prazo editalício, opera-se a preclusão temporal, sendo vedado à Pregoeira conceder prazo extemporâneo, sob pena de restar caracterizada concessão injustificada de privilégio a um dos competidores.

No mesmo passo, admitir a juntada extemporânea de documentos por erro de manuseio interno de arquivos por parte da licitante afronta diretamente os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do dever de diligência, positivados no art. 5º e art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no item 12.5 do próprio Edital.

3. ATOS E DIRETRIZES PROCEDIMENTAIS RECOMENDADAS À PREGOEIRA

Diante da consolidação dos fatos e da fundamentação jurídica expendida, e visando assegurar a perfeita higidez jurídica, a transparência e a regularidade do Pregão Eletrônico nº 03/2026 (Processo Administrativo nº 45/2026), orienta-se a condução dos trabalhos pela Pregoeira mediante o cumprimento rigoroso e ordenado das seguintes etapas procedimentais:

1º) Indeferimento do pedido de prorrogação e formalização da desclassificação/inabilitação da 1ª colocada, proferindo julgamento de mérito:

Cumpre à Pregoeira proferir decisão formal de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pela empresa RORATO & MOLERO LTDA (CNPJ nº 20.214.712/0001-10).

A decisão fundamentar-se-á na preclusão temporal decorrente da extemporaneidade do pleito, na culpa exclusiva da licitante decorrente de desídia operacional no manuseio de seus arquivos locais, bem como na ausência de comprovação de indisponibilidade técnica ou instabilidade do portal Compras.gov.br.

2º) Revogação do deferimento provisório (se aplicável):



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

Considerando que a reabertura do prazo operada no sistema sob condição resolutiva dependia da apresentação de prova documental da falha técnica governamental, a não inclusão de tal comprovação impõe a revogação do ato provisório, restabelecendo-se os efeitos do esgotamento do prazo original ocorrido às 12:20:00.

3º) Registro de Inabilitação/Desclassificação no Compras.gov.br:

Em observância ao disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 2.3, 3.12, 5.21 e 7.11 do Edital, a Pregoeira deverá lançar formalmente no sistema a desclassificação da proposta e/ou a inabilitação da licitante RORATO & MOLERO LTDA. em razão da não apresentação dos documentos de habilitação e da proposta readequada no prazo regimental.

4º) Publicidade e Motivação no Chat e na Ata:

O ato decisório deve ser expressamente motivado e inserido no chat do certame e na Ata da Sessão Pública, garantindo o amplo conhecimento de todos os licitantes e dos órgãos de controle, em conformidade com o princípio da publicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

5º) Alteração de fase no sistema e convocação do licitante remanescente (2ª colocada):

Efetivada a inabilitação/desclassificação da 1ª colocada no sistema Compras.gov.br, a Pregoeira procederá ao encerramento da fase de julgamento referente à licitante submetida à sanção procedimental e promoverá a alteração formal da fase do certame.

Assim, em estrito cumprimento ao art. 90, § 2º, e art. 64, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, a Administração convocará os licitantes remanescentes na ordem exata de classificação alcançada na etapa competitiva de lances.

A Pregoeira, portanto, poderá ato contínuo:

OU convocar formalmente de imediato a empresa classificada em 2º lugar para que, no prazo improrrogável estipulado nos itens 5.21.4 e 7.11 do Edital (2 horas), apresente a sua proposta de preços readequada ao seu último lance e a totalidade da documentação de habilitação complementar não contemplada pelo SICAF.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo

Procuradoria Legislativa

Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

OU, o que é mais recomendado, inclusive sob a ótica da prudência e boa prática administrativa, suspender a sessão pública neste momento em vez de convocar imediatamente a segunda colocada. Diante do horário corrente (sexta-feira, 13h40min), a suspensão da sessão é a medida mais adequada e juridicamente segura, respaldada pelos princípios da transparência, da isonomia e do contraditório e ampla defesa (art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021). E isto por alguns motivos:

a) primeiro, para garantia de tempo hábil para a convocada (isonomia e razoabilidade), posto que, se a 2ª colocada for convocada às 13h40 de uma sexta-feira com o prazo editalício de 2 (duas) horas, o seu prazo de envio findará às 15h40. Logo, qualquer eventual dúvida, necessidade de negociação ou problema de envio no fim do expediente da sexta-feira trará atropelos ao certame. Suspender o certame e agendar a reabertura para o próximo dia útil (segunda-feira) garante que todos os licitantes acompanhem a convocação em horário comercial regular, evitando alegações de surpresa ou cerceamento de defesa.

b) segundo: para garantia do acompanhamento pelos licitantes, visto que a condução do Pregão Eletrônico deve observar a previsão de horários comerciais e razoáveis para a prática de atos decisórios e convocações, de modo a permitir que todos os competidores possam acompanhar as comunicações no sistema; e

c) terceiro, considerando que a contagem de prazos procedimentais e a exigência de atos formais devem priorizar a fruição integral em dias úteis regulamentares (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), com tempo hábil suficiente e necessário à prática segura de todos os atos e eventuais desdobramentos jurídicos no certame.

De todo modo, por ocasião da convocação da 2ª colocada, caberá à Pregoeira examinar a aceitabilidade da proposta e, nos termos do art. 61 da Lei nº 14.133/2021, avaliar a viabilidade de negociação de condições mais vantajosas para a Administração Pública.

6º) Resguardo e abertura regular da fase recursal:

A Pregoeira deve obstar qualquer tentativa de instauração prematura da fase recursal no chat operacional durante a fase de habilitação. Os participantes devem ser alertados de que o momento oportuno e o canal adequado para manifestação do inconformismo dar-se-ão estritamente no encerramento da etapa de julgamento e habilitação do certame.

Por conseguinte: após a conclusão do julgamento das propostas e da análise da documentação de habilitação do licitante convocado, a Pregoeira declarará aberta a fase recursal no sistema Compras.gov.br, fixando o prazo regulamentar para que qualquer licitante



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio “Casa de Leis Vereador José Ramos”

manifeste imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer. Assim, há de garantir-se o processamento da fase recursal nos estritos termos previstos no item 9 do Edital e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurando: (i) a indicação clara da intenção motivada de recorrer no prazo fixado pelo sistema; (ii) o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso; (iii) o prazo subsequente de 3 (três) dias úteis para a apresentação de contrarrazões pelos demais licitantes, contados da intimação ou da divulgação da interposição do recurso; (iv) a plena garantia do contraditório e da ampla defesa a todos os contendores.

IMPORTANTE: A 1ª colocada **não pode recorrer nem impugnar neste exato momento.**

O recurso no Pregão Eletrônico (regido pela Lei nº 14.133/2021) possui um momento procedimental próprio e único para ser exercido: trata-se da chamada “Fase Única do Recurso (Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021)”. Por ela, o recurso contra as decisões do Pregoeiro (seja sobre julgamento de propostas ou sobre inabilitação) é interposto em fase única, somente após declarado o vencedor do certame ou após o encerramento da fase de julgamento/habilitação de todos os participantes.

Logo, tentar recorrer ou enviar petição de recurso pelo chat durante a sessão antes da abertura da fase recursal oficial é ato extemporâneo e sem previsão legal.

O procedimento correto é: a empresa desclassificada/inabilitada deve aguardar a Pregoeira concluir a análise e habilitação do próximo colocado (2º lugar). Somente quando a Pregoeira declarar o vencedor e abrir o prazo no sistema Compras.gov.br é que a 1ª colocada poderá clicar no botão de manifestação de intenção de recorrer.

Além disso: não lhe é facultado impugnar o certame neste momento também. A impugnação é o instrumento destinado a contestar as regras e cláusulas do Edital (vício no instrumento convocatório), e o prazo legal para sua interposição encerra-se antes da abertura da sessão pública (geralmente até 3 dias úteis antes da abertura das propostas).

Neste momento do certame, o Edital já se encontra estável e inalterável. Tentar impugnar o ato de inabilitação ou a regra de prazo nesta fase constitui erro crasso de técnica procedimental.

Se a empresa RORATO & MOLERO LTDA enviar mensagens anunciando a intenção de apresentação imediata de recursos ou impugnações, deverá ser informado à licitante RORATO & MOLERO LTDA que, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 9 do Edital, a fase recursal é única e ocorrerá em momento oportuno, após a conclusão do julgamento e habilitação do licitante remanescente. E que, a manifestação da intenção de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

recorrer e a apresentação das respectivas razões deverão ser formuladas exclusivamente no campo próprio do sistema Compras.gov.br quando da abertura oficial da fase recursal pela Pregoeira. E que, quaisquer manifestações quanto a recurso enviadas via chat neste momento não serão conhecidas por intempestividade procedimental e vício formal/legal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante todo o exposto, submetendo o tema à apreciação superior e sob a análise estritamente jurídico-formal do certame, esta Procuradoria Legislativa **OPINA e RECOMENDA:**

A) o **INDEFERIMENTO DEFINITIVO** do pedido de prorrogação de prazo deduzido pela empresa RORATO & MOLERO LTDA (CNPJ nº 20.214.712/0001-10), ante a caracterização da preclusão temporal (item 5.21.5 do Edital) e a culpa exclusiva da licitante decorrente de desídia operacional no manuseio de seus arquivos privados (itens 2.3 e 3.12 do Edital), aliada à total ausência de comprovação de indisponibilidade técnica da plataforma Compras.gov.br;

B) a **REVOGAÇÃO** da reabertura de prazo operada sob condição resolutiva no sistema, restabelecendo-se os efeitos integrais do esgotamento do prazo regimental ocorrido às 12:20:00 do dia 11/09/2026;

C) a **DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO / DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa RORATO & MOLERO LTDA no sistema Compras.gov.br, com o devido encerramento de sua fase de julgamento, registrando-se de forma motivada a decisão na Ata da Sessão Pública e no chat do pregão;

D) a **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO**, com fulcro nos princípios da razoabilidade, da isonomia, da transparência e do contraditório (arts. 5º e 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando o horário e o encerramento do expediente bancário e administrativo na presente sexta-feira, fixando-se no sistema e no chat a data e a hora exatas do próximo dia útil para a reabertura dos trabalhos;

D) a **CONVOCAÇÃO DA 2ª COLOCADA** por ocasião da reabertura da sessão pública no próximo dia útil, concedendo-se o prazo regimental de 2 (duas) horas para a apresentação da proposta readequada e dos documentos complementares de habilitação (itens 5.21.4 e 7.11 do Edital), procedendo-se ao exame da aceitabilidade do preço e eventual negociação (art. 61 da Lei nº 14.133/2021);



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL ARCANJO

Estado de São Paulo
Procuradoria Legislativa
Prédio "Casa de Leis Vereador José Ramos"

E) o **NÃO CONHECIMENTO DE QUAISQUER MANIFESTAÇÕES RECURSAIS PREMATURAS** enviadas no chat pela empresa inabilitada nesta fase procedimental, informando-a de que o exercício do direito de recorrer dar-se-á em fase única (art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 9 do Edital), aberta formalmente no sistema Compras.gov.br somente após o encerramento do julgamento/habilitação do licitante remanescente.

É o parecer opinativo, sob censura jurídica, que submeto à douta apreciação da Sra. Pregoeira e das autoridades competentes.

Estando esta análise plenamente fundamentada, encaminho o presente Parecer para o setor competente, com cópias para a **Diretoria-Geral** e a **Controladoria Interna** (LLC, art. 169, II), me colocando à disposição para eventuais esclarecimentos, se necessário.

Pontue-se, ainda, que esta Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em juízo de conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nas razões da decisão soberana da Presidência e da Diretoria-Geral, ou analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa em sentido estrito.

Do mesmo modo, registre-se que o caráter do presente parecer é meramente opinativo, não vinculando a decisão do administrador público ou o convencimento dos setores competentes. Conforme pacificado pela doutrina administrativista e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF), o parecer consultivo emitido por órgão de assessoria jurídica assume natureza de mero ato enunciativo, de caráter instrumental e preventivo. Por conseguinte, a manifestação não possui força cogente, cabendo à autoridade competente, dentro de sua esfera de discricionariedade e juízo de conveniência e oportunidade, a palavra final quanto aos temas sob exame, desde que devidamente motivada.

São Miguel Arcanjo, 11 de setembro de 2026.

ANDRE HENRIQUE
RODRIGUES

Assinado de forma digital por
ANDRE HENRIQUE RODRIGUES
Dados: 2026.09.11 13:58:25
-03'00'

André Henrique Rodrigues

Procurador Legislativo

OAB/SP n.º 332.104